SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231221 - SP (2024/0463692-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	J C M
ADVOGADO	:	JOÃO ROGERIO MARRIQUE - SP209121
RECORRIDO	:	A M
ADVOGADOS	:	JOSÉ APARECIDO SANTANA - SP472087 RAFAEL LUIZ DE LIMA RODRIGUES - SP512500

EMENTA

CIVIL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL. MAIORIDADE. ESTUDANTE NO ÚLTIMO ANO DO ENSINO MÉDIO. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS.

1. Os efeitos da revelia, como conseqüência da intempestividade da contestação, no caso de ação de exoneração de alimentos, deve ser superado para sobrelevar o princípio da indisponibilidade do direito aos alimentos e para o Juízo aferir a razoabilidade da restrição do direito à sua percepção, a necessidade da recorrente, a possibilidade do recorrido.

2. A orientação traçada na Súmula 358/STJ determina a justa averiguação acerca das necessidades da alimentada, que completou a maioridade, e incentiva a proteção do Judiciário a estudantes que desejam completar os estudos antes de ingressar no mercado de trabalho.

3. Hipótese em que, a despeito da intempestividade da contestação, a recorrente logrou comprovar, com base em prova documental, que, embora tenha atingido a maioridade (19 anos), está desempregada e cursa o terceiro ano do ensino médio em período integral, o que dificulta sua inserção no mercado de trabalho.

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA51404405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/10/2025 17:02:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 4fe80e60-15b2-4537-9f34-4f082ed86904

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231221 - SP (2024/0463692-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	J C M
ADVOGADO	:	JOÃO ROGERIO MARRIQUE - SP209121
RECORRIDO	:	A M
ADVOGADOS	:	JOSÉ APARECIDO SANTANA - SP472087 RAFAEL LUIZ DE LIMA RODRIGUES - SP512500

EMENTA

CIVIL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL. MAIORIDADE. ESTUDANTE NO ÚLTIMO ANO DO ENSINO MÉDIO. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS.
1. Os efeitos da revelia, como conseqüência da intempestividade da contestação, no caso de ação de exoneração de alimentos, deve ser superado para sobrelevar o princípio da indisponibilidade do direito aos alimentos e para o Juízo aferir a razoabilidade da restrição do direito à sua percepção, a necessidade da recorrente, a possibilidade do recorrido.
2. A orientação traçada na Súmula 358/STJ determina a justa averiguação acerca das necessidades da alimentada, que completou a maioridade, e incentiva a proteção do Judiciário a estudantes que desejam completar os estudos antes de ingressar no mercado de trabalho.
3. Hipótese em que, a despeito da intempestividade da contestação, a recorrente logrou comprovar, com base em prova documental, que, embora tenha atingido a maioridade (19 anos), está desempregada e cursa o terceiro ano do ensino médio em período integral, o que dificulta sua inserção no mercado de trabalho.
4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por J. C. M. contra acórdão assim ementado (fls. 94-98):

> APELAÇÃO. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO.
> Inconformismo do alimentante contra improcedência do pedido. Pleito de reforma, para aplicação dos efeitos da revelia à alimentada. Cabimento. Contestação intempestiva. Art. 344 do CPC c.c. art. 7º da Lei 5478/68. Apelada maior, capaz e apta para o trabalho que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a necessidade dos alimentos. Desinteresse pela dilação probatória. Apelante atualmente desempregado.
> Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos por J. C. M. foram rejeitados (fls. 116-119).

Documento eletrônico VDA51027151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:56
Código de Controle do Documento: 5aeec69f-12c4-4e58-9351-00eaa7716684

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1694 do Código Civil e 345, inciso II, do Código de Processo Civil, além de divergir da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à suposta ofensa ao art. 1694 do Código Civil, sustenta que, mesmo após atingir a maioridade, a obrigação alimentar permanece, desde que demonstrada a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, o que teria sido comprovado nos autos.

Argumenta, também, que o art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil foi violado, pois, tratando-se de direito indisponível, os efeitos da revelia não poderiam ser aplicados, especialmente considerando que a recorrente apresentou documentos que comprovam sua necessidade de alimentos.

Além disso, a recorrente aponta divergência jurisprudencial, argumentando que o acórdão recorrido aplicou os efeitos da revelia de forma inadequada, em contrariedade ao entendimento do STJ, que exige decisão judicial fundamentada para a exoneração de alimentos, mesmo em casos de maioridade.

Contrarrazões às fls. 124-126, nas quais a parte recorrida alega que a recorrente não demonstrou a necessidade de manutenção dos alimentos, além de já ter concluído o ensino médio, o que evidenciaria sua capacidade de prover o próprio sustento.

É o relatório.

VOTO

Na origem, A. M. ajuizou ação de exoneração de alimentos em face de J. C. M., alegando que a requerida atingiu a maioridade e que não há comprovação de sua matrícula em instituição de ensino superior, o que justificaria a extinção da obrigação alimentar. Requereu, assim, a exoneração dos alimentos fixados em 39,50% do salário mínimo vigente, conforme decisão anterior.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a maioridade não extingue automaticamente a obrigação alimentar, sendo necessário demonstrar a desnecessidade dos alimentos. Destacou que a requerida tinha apenas 19 (dezenove), ainda cursava o ensino médio em período integral e estava desempregada, o que justifica a manutenção da obrigação alimentar (fls. 67-70):

> No caso vertente, verifica-se que a requerida J. C. M. atingiu a maioridade, contando atualmente com 19 anos de idade (fls. 09).
> Constato, contudo, que a ré ainda frequenta o 3º ano do Ensino Médio em período integral, o que indica uma maior dificuldade de conciliar os estudos com o trabalho (fls. 44), e que atualmente está desempregada (fls. 45/47), a revelar a necessidade da manutenção dos alimentos.

Documento eletrônico VDA51027151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:56
Código de Controle do Documento: 5aeec69f-12c4-4e58-9351-00eaa7716684

> O autor, por outro lado, não demonstrou a redução das suas possibilidades em prestar alimentos e tampouco a desnecessidade da ré em recebê-los, observando que mesmo instado a especificar provas (fls. 60), requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 66), não se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC).
> Ressalto que a exoneração em decorrência da maioridade não é automática, conforme entendimento consolidado na Súmula 358 do STJ ("O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos").
> Ademais, a situação de desemprego do autor não autoriza, por si só, a exoneração de sua obrigação alimentar, observando, inclusive, que no acordo de fls. 10/11 foi estabelecido o valor da prestação alimentícia na hipótese de desemprego.
> Nesses termos, demonstrado nos autos que a ré frequenta a 3ª Série do Ensino Médio, em período integral, e que está desempregada, necessitando do auxílio material paterno para seu sustento, a improcedência do pedido exoneratório é medida que se impõe.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, reformou a sentença, aplicando os efeitos da revelia à recorrente, por entender que a contestação foi intempestiva e que a alimentada, maior e capaz, não comprovou a necessidade dos alimentos. Assim, julgou procedente o pedido de exoneração (fls. 94-98):

> Embora os efeitos da revelia sejam relativos, diante do princípio do livre convencimento motivado e, ainda que se cuide de demanda alimentar, há de se observar que envolve partes maiores e capazes.
> A revelia acarreta na presunção relativa de veracidade dos fatos deduzidos na exordial (CPC, art. 344), sem, contudo, implicar na procedência automática do pedido, pois não subtrai do réu a possibilidade de discutir seus efeitos e de fazer prova (CPC, art. 346, p. u.). Note-se que, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5478 /68: O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.
> Nesse passo, respeitado posicionamento diverso, aplicáveis os efeitos da revelia, não se desincumbiu a apelada maior, capaz e apta para o trabalho de seu ônus (CPC, art. 373, II) de comprovar a necessidade dos alimentos tempestivamente.
> A despeito da oportunidade de especificar provas, a alimentada requereu expressamente o pronto julgamento (fls. 63/64).
> Dessarte, reformo a r. sentença, para julgar procedente o pedido exoneratório de alimentos.

Note-se que não controverteu o autor, ora recorrido, o fato de que a recorrente era estudante do ensino médio em período integral, com maior dificuldade de conciliar estudos e trabalho (fl. 68). A intempestividade da contestação, haja vista o direito aos alimentos ter natureza indisponível, não deve levar à decretação da revelia. Pela leitura dos autos, a falta de contato entre pai e filha demonstram que o alimentante desconhecia ou não buscou saber se a filha estudava, tampouco presta à jovem alimentos *in natura*.

Nessa fase da vida, é prioritário apoiar a recorrente para que complete seus estudos, para ter, inclusive, melhores chances no mercado de trabalho.

Por outro lado, muitas vezes, o alimentante não tem carteira de trabalho assinada, mas tem renda por serviços informais. Segue trecho da sentença (fl. 68):

Documento eletrônico VDA51027151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:56
Código de Controle do Documento: 5aeec69f-12c4-4e58-9351-00eaa7716684

> O autor, por outro lado, não demonstrou a redução das suas possibilidades em prestar alimentos e tampouco a desnecessidade da ré em recebê-los, observando que mesmo instado a especificar provas (fls. 60), requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 66), não se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC).

Com a maioridade, cessa o poder familiar, mas não termina, automaticamente, o dever de prestar alimentos. A questão processual da intempestividade da contestação, neste caso, é superada para sobrelevar a indisponibilidade do direito aos alimentos e para o Juízo aferir a razoabilidade da restrição do direito à sua percepção, a necessidade da recorrente, a possibilidade do recorrido, o que foi avalido na sentença, sem que os fatos nela ponderados tenham sido negados pelo recorrido ou infirmados pelo acórdão recorrido. Vejamos o entendimento desta Corte, já sumulado:

> O CANCELAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DE FILHO QUE ATINGIU A MAIORIDADE ESTÁ SUJEITO À DECISÃO JUDICIAL, MEDIANTE CONTRADITÓRIO, AINDA QUE NOS PRÓPRIOS AUTOS. (Súmula 358, Segunda Seção, julg. 13/8/2008, REPDj 24/9/2002, DJe 8/9/2008).

> HABEAS CORPUS - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - FORO DO ALIMENTANDO - RENÚNCIA - POSSIBILIDADE CRITÉRIO TERRITORIAL - COMPETÊNCIA RELATIVA - INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO - PRISÃO CIVIL - LEGALIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 309/STJ - MAIORIDADE SUPERVENIENTE DO ALIMENTANDO - NÃO DESCONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR E DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO - MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA COGNITIVA DO WRIT - ORDEM DENEGADA.
> I - É legítima a prisão civil do devedor de alimentos quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo;
> II - A definição do foro do alimentando como o competente para as ações em que se pleiteia alimentos, por ser tratar de critério de competência relativa, comporta renúncia por parte daquele que possui referida prerrogativa legal.
> III - A superveniência da maioridade não constitui critério para a exoneração do alimentante, devendo ser aferida a necessidade do pensionamento nas instâncias ordinárias IV - Fatos controvertidos, como a aferição da condição econômica do executado, bem como a necessidade do alimentando, por ensejarem dilação probatória, não comportam acolhida em sede de habeas corpus;
> V - Ordem denegada.
> (HC n. 71.986/MG, relator Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 17/4/2007, DJ de 21/5/2007, p. 579.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA PENSÃO. INADMISSIBILIDADE.
> 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a não observância da prevenção na distribuição dos autos enseja incompetência relativa do juízo e não absoluta. Por essa razão, em se tratando de incompetência relativa, deve ser

Documento eletrônico VDA51027151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:56
Código de Controle do Documento: 5aeec69f-12c4-4e58-9351-00eaa7716684

alegada pela parte interessada em tempo oportuno, quando ainda não tenha sido julgada a ação ou o recurso, sob pena de preclusão" (REsp 1224215/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 22/09/2011).

2. Ademais, deve a parte comprovar a existência de prejuízo na não obediência das regras de prevenção, porquanto deve prevalecer o princípio pas de nullité sans grief, sendo que, na espécie, não houve demonstração nesse sentido.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico "A maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, especialmente estando matriculado em curso superior (RHC 28566 /GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/9/2010, DJe 30/9/2010).

4. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que o alimentando demonstrou que permanece tendo necessidade de receber os alimentos, cumprindo o seu ônus, na condição de filho maior. Dessarte, chegar à conclusão diversa do Tribunal de origem, no sentido de afastar a pretensão de exoneração de alimentos em razão de estarem preenchidos os requisitos relativos à necessidade da alimentando e a possibilidade do alimentante, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp n. 904.010/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em face do caráter manifestamente infringente dos embargos de declaração, é possível recebê-lo como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

2. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a exoneração automática dos alimentos, devendo o magistrado oportunizar à parte a possibilidade de produzir provas que justifiquem a necessidade de manutenção da verba alimentar.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp n. 355.051/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 3/9/2013.)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51027151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:56
Código de Controle do Documento: 5aeec69f-12c4-4e58-9351-00eaa7716684

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.231.221 / SP

Número Registro: 2024/0463692-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10036517020228260319

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	J C M
ADVOGADO	:	JOÃO ROGERIO MARRIQUE - SP209121
RECORRIDO	:	A M
ADVOGADOS	:	JOSÉ APARECIDO SANTANA - SP472087
		RAFAEL LUIZ DE LIMA RODRIGUES - SP512500

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51386975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 01:13:49
Código de Controle do Documento: 9f67cfc1-80fe-463e-9d61-fb9b18e9bbed